

ÍNDICE

IMPOSTO DE RENDA/ CSLL / PIS e COFINS

Desconto de Crédito de depreciação na apuração da CSLL, PIS e COFINS não cumulativas – Bens novos adquiridos a partir 01/10/2004 1

IRPJ/CSLL - Previdência Privada e Seguro de Sobrevivência – Limites de Dedução - Lei nº 10.887/2004 e MP nº 209/2004. . 2

ICMS

São Paulo reduz a base de cálculo do ICMS 2

Alterações no regulamento do ICMS 3

Implementação do Sistema Integrado de Informações sobre Trânsito de Mercadorias PASSE SINTEGRA. 4

Regime especial Simplificado de Exportação – ICMS 4

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II

Alterações na alíquota do 5

MUNICÍPIO SÃO PAULO/ ISS

Dedução na base de cálculo do ISS das subempreitadas e materiais empregados na prestação de serviços de terraplanagem, infraestrutura e congêneres..... 6

Criação do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste do Município de São Paulo..... 6

DCTF / DACON

Débitos de IPI incidente nas operações com cigarro - informação na DCTF 6

Nova versão da Dacon - 1.2 7

TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIO

Destinação de bolsas para baixa renda de acordo com "Programa Universidade para todos" isenta instituição de tributos federais. . 7

Imposto de Renda/ CSLL / PIS e COFINS

Desconto de Crédito de depreciação na apuração da CSLL, PIS e COFINS não cumulativas – Bens novos adquiridos a partir 01/10/2004

A Medida Provisória nº 219 publicada no Diário Oficial da União 01 de outubro de 2004, dispõe sobre o desconto de créditos na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro líquido - CSLL, PIS e da Cofins referente a depreciação.

As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25 % sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, adquiridos entre 01/10/2004 e 31/12/2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

- O crédito será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual;
- A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores;
- Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa, sendo que os valores a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento período de apuração;
- É vedada a utilização do crédito, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar a base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação;
- As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do quarto ano calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês;
- A partir do ano calendário subse-

quente ao término do período de gozo do benefício citado acima, deverá ser adicionado a CSLL devida, o valor utilizado a título de crédito em função dos anos calendários de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL;

- A parcela a ser adicionada será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL;
- A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no Lucro Real deverá adicionar os aludidos créditos, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao primeiro período de apuração do novo regime de tributação adotado;
- Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo SIMPLES, os créditos aproveitados anteriormente, deverão ser recolhidos em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção;
- Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento;
- No caso de alienação dos bens, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente, deverão ser recolhidos, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação;

Cabe salientar também que, as pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de dois anos, dos créditos do PIS e da COFINS na hipótese de aquisição dos bens



citados nesta matéria:

- Os créditos serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas descritas no art. 2º da Lei 10.637/02 e 10.833/03, sobre o valor correspondente a 1/24 do custo de aquisição do bem, o qual aplicá-se às aquisições efetuadas a partir de 01/10/2004;

A medida provisória nº 219

altera os incisos das seguintes leis:

- Inciso I do art. 14 da Lei nº 10.522/02, referente ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, passando a vigorar com a seguinte redação: "Tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;"

- Inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, passa a vigorar com a seguinte redação: "Os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido por essa Secretaria;"

Esta medida provisória entra em vigor na data da sua publicação.

IRPJ/CSLL - Previdência Privada e Seguro de Sobrevivência – Limites de Dedução Lei nº 10.887/2004 e MP nº 209/2004.

I- Contribuições para previdência privada

Pela nova redação dada ao §2º do art. 11 da Lei nº 9.532/97 pelo art 13 da Lei nº 10.887/2004, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido, a partir de 21/06/04, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249/95, que veda a dedução de contribuição para a mesma, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº

9477/97, que institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual, cujo o ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

II- Seguros de Sobrevivência

O art. 4º da MP nº209/2004 estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução na determinação

do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

- a) o limite de 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao seguro.
- b) a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

ICMS

São Paulo reduz a base de cálculo

Com a intenção de proteger a indústria e fortalecer seguimentos considerados importantes na economia paulista afetados pela "guerra fiscal", promovida por outras unidades federadas, o Governo do Estado de São Paulo publicou em 21/09/04 vários decretos concedendo redução de base de cálculo do ICMS, relativamente a operações com diversos produtos, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, são eles:

- Vinho;
- couro;
- autopeças;
- instrumentos musicais;
- brinquedos;
- perfumes cosméticos e produtos de higiene pessoal.

Os benefícios concedidos são a redução na base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12%, com vigência até 31/12/05.

Decreto 48962

- Reduz a base de cálculo do imposto incidente na saída interna de couro do Capítulo 41 da NBM – SH, realizada por estabelecimento atacadista, com destino a estabelecimento de fabricante de produtos de couro dos Capítulos 42 e 64 da NBM-SH.

Decreto 48961

- Reduz a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas realizadas pelo estabelecimento fabricante de produtos classificados segundo a NBM/SH:
- Vinhos (2204.2)
- outros mostos de uva (2204.30.00)
- vermutes e outros vinhos de uvas frescas (2205)

Decreto 48960

Reduz a base de cálculo do imposto incidente na saída interna realizada por estabelecimento fabricante de instrumentos musicais classificados no

Capítulo 92 da NBM/SH.

Decreto 48959

Reduz a redução da base do imposto incidente na saída interna dos produtos, adiante mencionados, realizada por estabelecimento fabricante ou atacadista:

- papel higiênico – 4818.10.00
- Fraldas descartáveis – 4818.40.10
- Absorventes higiênicos – 4818.40.90
- Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis – 5601.10.00
- Perfumes e águas-de-colônia – 3303.00
- Produto de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros – 3304
- Preparações capilares – 3305

- Preparações para barbear (antes, durante ou após, desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes – 3307).
- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo contendo sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou detergentes – 3401

Decreto 48957

Reduz a base de cálculo do imposto incidente na saída interna de brinquedos classificados nas subposições 9501.00 e 9504.10 e nas posições 9502 e 9503 da NBM/SH realizada por estabelecimento fabricante.

Decreto 48958

Reduz a base de cálculo do im-

posto incidente na saída interna dos produtos a seguir mencionados realizada por estabelecimento fabricante ou atacadista:

- silenciosos e tubos de escape, 8708.92.00;
- ignição eletrônica digital, 8511.80.30;
- vidros de segurança de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em veículos automotores, 7007.11.0000;
- vidros de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em veículos automotores, 7007.21.00;
- filtros para óleos minerais para motores de ignição por centelha ou compressão, 8421.23.00;
- filtros para combustíveis para motores de ignição por centelha ou compressão, 8421.29.90;
- filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou compressão, 8421.31.00;
- partes ou peças separadas dos filtros indicados no item 5, 6 ou 7, destinadas especificamente à filtragem de óleos minerais, combustíveis ou ar, 8421.99.99;
- acumuladores de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos mo-

- tores de pistão, 8507.10.00;
- velas de ignição, 8511.10.00;
- amortecedores de suspensão, 8708.80.00;
- radiadores, 8708.91.00.

Estabelecimentos do mesmo titular

Usufruirá também da redução, a saída interna dos produtos industrializados indicados promovida por estabelecimento do mesmo titular do estabelecimento fabricante, que os tenha recebido em transferência.

Saídas não beneficiadas

Com exceção das saídas internas de couro, o benefício não será estendido as saídas destinadas a estabelecimento enquadrado no SIMPLES federal e ao consumidor final.

Informações ao fisco

A redução da base de cálculo prevista nos atos normativos mencionados ficará condicionada à regular apresentação, pelo contribuinte remetente, de informações econômico-fiscais, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Alterações no regulamento

Operações com instrumentos musicais, brinquedos, perfumes e autopeças

Para aperfeiçoamento dos artigos 35, 37 do Anexo II do RICMS, que tratam respectivamente da redução a base de cálculo em saídas promovidas por fabricantes de instrumentos musicais e brinquedos foram introduzidas modificações no que se refere a expressão "atacadista" tendo sido esta suprimida do texto.

Do mesmo modo foi retirada, por redundância, do artigo 34 e 36 que tratam respectivamente da redução a base de cálculo em saídas promovidas por fabricantes e atacadistas de perfumes e autopeças, a previsão de aplicação da redução às transferências entre estabelecimento do mesmo "fabricante ou atacadista".

Referidas modificações surtem efeitos desde 22 de setembro.

Alteração no prazo de recolhimento do ICMS

Acrescentou-se o ainda ao Anexo IV o Código de Recolhimento do

Imposto (CPR) 1220, tendo como prazo de recolhimento até o dia 22 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Neste CPR, além da inclusão das atividades enquadradas no CNAE de 29297 a 29408 e 29610 a 29696, passam a recolher neste prazo as seguintes atividades:

CNAE Descrição

- | | |
|--------------|---|
| 28223 | Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos |
| 29114 | Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas - exceto para aviões e veículos rodoviários |
| 29122 | Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos |
| 29149 | Fabricação de compressores |
| 29211 | Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas |

29220 Fabricação de estufas elétricas para fins industriais

29238 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas

A alteração no prazo de recolhimento em comente surtirá efeitos com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1 de outubro de 2004.

Crédito Presumido do ICMS na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal

O Convênio ICMS 108, publicada no Diário Oficial da União 30 de setembro de 2004, autoriza os Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

Ficam os Estados do Paraná, Rio

de Janeiro e São Paulo autorizados a conceder crédito presumido do ICMS de até R\$ 2.000,00 por estabelecimento, relativamente à aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que atenda aos requisitos legais, para o contribuinte que não tenha estado obrigado ao uso do ECF no exercício imediatamente anterior.

- Cabe ressaltar que, valor de aquisição do ECF, entende-se por valor dispendido na aquisição do equipamento, incluídas as parcelas referentes a frete e seguros correspondentes ao seu transporte, acrescidos dos valores dos acessórios a seguir indicados, excluídos os valores pagos a título de instalação ou preparação da base para montagem do equipamento:

- computador, usuário e servidor, com os correspondentes teclados, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional;
- leitor ótico de código de barras;
- balança.

O crédito fiscal presumido previsto:

- é limitado a R\$ 2.000,00 por conjunto;
- deverá ser apropriado:

a) tratando-se de estabelecimento enquadrado no Regime de Apuração Mensal (RPA), em até 12 parcelas iguais, mensais e consecutivas, a partir do mês imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido o início da efetiva utilização do equipamento;

b) tratando-se de estabelecimento enquadrado no regime especial de tributação simplificada atribuído a Empresa de Pequeno Porte (EPP), mediante dedução do imposto a pagar, na mesma condição e período previstos no parágrafo anterior;

c) tratando-se de estabelecimento enquadrado no regime especial de tributação simplificada atribuído à microempresa, a partir do seu reenquadramento no Regime de Apuração Mensal (RPA) ou no regime especial de tributação simplificada atribuído a Empresa de Pequeno Porte (EPP).

A apropriação do crédito presumido é limitada, mensalmente, ao débito de ICMS apurado no período.

O crédito fiscal presumido deverá ser estornado:

- proporcionalmente, quando ocorrer a cessação de uso do equipa-

mento em prazo inferior a 48 meses, contado da data de início de sua efetiva utilização, exceto nas hipóteses de:

- transferência do ECF para outro estabelecimento da mesma empresa, situado em território paulista;
- mudança de titularidade do estabelecimento, desde que haja a continuidade da atividade comercial varejista ou de prestação de serviço, em razão de fusão, cisão ou incorporação da empresa, venda do estabelecimento ou do fundo do comércio;
- integralmente, quando ocorrer a utilização do equipamento em desacordo com a legislação.

Aplica-se o disposto neste convênio à hipótese de aquisição do ECF e respectivos acessórios mediante financiamento concedido por entidade oficial de crédito.

Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos, em relação à aquisição de equipamento, até 31 de dezembro de 2005 e, em relação à apropriação de créditos, até 31 de dezembro de 2006.

Implementação do Sistema Integrado de Informações sobre Trânsito de Mercadorias - PASSE SINTEGRA.

O Convênio ICMS CONFAZ n 76, de 30 de setembro de 2004, regulamentou a adoção de um sistema informatizado para redução do custo de transporte de cargas interestaduais, a partir da redução do tempo gasto pelos veículos nos Postos Fiscais de divisas interes-

taduais, mediante prévia identificação de cargas com problemas, antes de sua saída.

Considerando, ainda, que, com a participação das transportadoras, poderá ser dispensada a digitação de notas fiscais ou consultas a dados cadastrais dos destinatários

nos postos fiscais, otimizando, desta forma, as ações fiscais.

Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

A íntegra deste material está disponível no site: www.macroauditoria.com.br no ícone notícias.

Regime especial Simplificado de Exportação

Com o objetivo de estimular o desenvolvimento das cadeias exportadoras do Estado de São Paulo, melhor operacionalizando o princípio constitucional de não-incidência do ICMS nas operações de exportação, desonerando a cadeia produtiva exportadora, de modo a evitar a formação de créditos acumulados de ICMS no estabelecimento que vier a realizar a exportação do produto acabado, foi publicado em 22/09, o Decreto 48957/04 instituindo o regi-

me especial simplificado de exportação no âmbito de tributação do ICMS, o qual produzirá efeitos a partir de 1º de novembro de 2004.

O Regime Especial Simplificado de Exportação, que estará previsto no artigo 450-A a 450-I do Regulamento do ICMS, poderá ser concedido a contribuinte localizado neste Estado que estiver habilitado em um dos seguintes regimes aduaneiros especiais administrados pela Secretaria da Receita Federal, que prevê-

em a suspensão do pagamento de tributos federais:

- Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof);
- Regime Especial de Entrepasto Aduaneiro na Importação e na Exportação, na modalidade de regime comum, restrito às operações de industrialização.

O Regime Especial Simplificado de Exportação condiciona que:

- o contribuinte interessado integre

a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquirido com suspensão ou diferimento do imposto na fabricação de mercadoria a ser por ele exportada;

- a Secretaria da Fazenda tenha livre e permanente acesso a sistema informatizado de controle exigido pela Secretaria da Receita Federal;
- sejam regularmente cumpridos os procedimentos de controle estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

Diferimento do imposto

O lançamento do imposto incidente na saída interna de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, com destino ao contribuinte beneficiário do Regime Especial Simplificado de Exportação para fabricação de mercadoria a ser exportada, fica diferido para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do contribuinte beneficiário

O diferimento aplica-se, também, à saída interna a título de devolução de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ao remetente, no mesmo estado em que foram adquiridos.

A Nota Fiscal relativa à saída de mercadoria destinada ao contribuinte beneficiário do regime, sob amparo do diferimento, deverá ser emitida sem destaque do imposto e conter, além dos demais requisitos, os seguintes dados no campo "Informações Complementares":

I - o número do ato concessivo do regime de que é titular o destinatário da mercadoria;

II - a expressão "Operação sujeita ao diferimento do ICMS com amparo no Regime Especial Simplificado de Exportação - artigo 450-C do RICMS".

Suspensão do imposto

O lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de

matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na fabricação de mercadoria destinada à exportação, quando a importação seja promovida por contribuinte beneficiário do Regime Especial Simplificado de Exportação, fica suspenso por período idêntico ao previsto no regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da Receita Federal, no qual o contribuinte esteja habilitado.

Referida suspensão condiciona-se a que o desembarque e o desembaraço da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem importados do exterior sejam realizados neste Estado.

A Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria importada com suspensão do imposto deverá ser emitida sem destaque do imposto e conterá, além dos demais requisitos, a referência ao número do ato concessivo do regime e a expressão "Importação amparada pelo Regime Especial Simplificado de Exportação", no campo "Informações Complementares".

Lançamento do imposto

O lançamento do imposto deverá ser efetuado pelo estabelecimento quando ocorrerem as seguintes hipóteses, nas quais o imposto considerar-se-á devido na data da ocorrência e deverá ser recolhido por guias de recolhimentos especiais, acrescidos de multa e demais acréscimo legal calculados desde a data do desembaraço aduaneiro.

- saída interna ou interestadual:
 - da mercadoria resultante do processo de fabricação no qual tenham sido integrados a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos sob amparo do regime previsto nesta seção;
 - da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem no estado em que foram importados;
 - de resíduo ou subproduto do pro-

cesso industrial;

- perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem adquiridos sob amparo do regime ou da mercadoria resultante do processo de fabricação no qual tenham sido integrados a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;
- decurso do prazo previsto no regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da Receita Federal, caso o contribuinte beneficiário do regime não promova a saída da mercadoria fabricada ou da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem no mesmo estado em que foram adquiridos;
- desabilitação do contribuinte do regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da Receita Federal;
- descredenciamento do contribuinte do Regime Especial Simplificado de Exportação pela Secretaria da Fazenda.

Deverá ainda ser lançado o imposto pelo estabelecimento quando ocorrer a exportação:

- da mercadoria resultante do processo de fabricação no qual tenham sido integrados a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos sob amparo do regime previsto nesta seção;
- da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem no mesmo estado em que foram importados ou adquiridos no mercado interno;
- de resíduo ou subproduto do processo industrial.

O decreto ainda prevê hipóteses de descredenciamento do Regime Especial, podendo o contribuinte descredenciado voltar a ser beneficiário do regime, a critério do fisco, decorrido o prazo de 1 ano da data do ato que o descredenciou.

Imposto de Importação - II

Alterações na alíquota

A Resolução Camex 26 publicada em 11/10/04 dispõe sobre a alteração para 2%, até 31/12/06, da alíquota do Imposto

de Importação (II) incidente sobre diversos bens de capital que especifica. Veja na íntegra o ato normativo acessando o site

<http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/legislacao/rescamex/2004/rescamex026-04.pdf>

Município São Paulo / ISS

Dedução na base de cálculo do ISS das subempreitadas e materiais empregados na prestação de serviços de terraplanagem, infraestrutura e congêneres

Através da Resposta Consulta 2.262/2004 do Município de São Paulo, o fisco esclareceu que os serviços descritos no item 7.02 da Lista constante do artigo 1º da Lei 13.701/03 que trata de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equi-

pamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), quando forem prestados no território de mais de um município terão a base de cálculo proporcional, conforme o caso, à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no município de São Paulo.

Nessa hipótese a base de cálculo

do ISS corresponderá ao preço do serviço efetivamente prestado no município com as deduções admitidas pela legislação: as subempreitadas já tributadas, e os materiais que foram aplicados na parte da obra realizada no município.

São dedutíveis os materiais adquiridos de terceiros que se incorporarem diretamente à obra, os quais perdem a identidade física no ato de agregação ao imóvel, e não são dedutíveis os materiais passíveis de remoção da obra.

Criação do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste do Município de São Paulo

A Lei 13.833, de 27 de maio de 2004, institui o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área leste do Município de São Paulo. O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta Lei.

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes ou aos responsáveis tributários que realizarem investimentos na área leste, de acordo com o disposto nos artigos. 1º, 9º, 10º da Lei 13.833/04.

O incentivo fiscal poderá ser concedido pelas seguintes formas:

- Emissão, pelo Poder Público, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento CID proporcionais ao valor do incentivo concedido, em favor do investidor que reali-

ze qualquer modalidade de investimento;

- Isenção direta do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do Imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI e do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto de investimento.

Cabe ressaltar que o investidor é a pessoa jurídica cuja a atividade econômica pertença ao setor industrial, comercial ou de prestação de serviços domiciliada no Município de São Paulo, previamente habilitada no Programa para a realização de investimento na área leste.

As isenções diretas previstas anteriormente, somente poderão ser concedidas aos investimentos de valor, em 2004, igual ou superior a R\$ 1.000.000,00.

Os incentivos fiscais serão limitados a:

- 20% do valor do investimento em aquisição de terrenos, execução de obras, melhoramentos, e a 10% das despesas anuais de salários e encargos trabalhistas, quando a beneficiária for micro-empresa ou empresa de pequeno porte;
- 10% do valor do investimento em aquisição de terrenos, execução de obras, melhoramento de instalação de equipamentos, e a 5% das despesas anuais de salários e encargos trabalhistas, quando a beneficiária for empresa não enquadrada no item anterior.

O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias contado da data de sua publicação.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DCTF / DACON

Débitos de IPI incidente nas operações com cigarro - informação na DCTF

Conforme previsto no Ato Declaratório Executivo Corat 82, publicado em 23/09/04, os débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de outubro de 2004, incidente nas operações com cigarros classi-

ficados no código TIPI 2402.9000, deverão ser informados na DCTF utilizando-se o código de receita 1020/4.

O código 1020/4 deverá ser incluído na tabela do programa "DCTF 3.0" mediante a utilização da opção "Manutenção da Tabela de Códigos"

do menu "Ferramentas", com a inclusão das seguintes informações: Grupo de Tributo = IPI; Variação = 4; Periodicidade = mensal; Denominação = IPI - Cigarros/Operações com produtos classificados no código 2402.9000 da TIPI

Nova versão da Dacon - 1.2

A Instrução Normativa **SRF nº 453**, publicada no Diário Oficial da União 04 de outubro de 2004, aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), na versão 1.2.

- O referido programa, de livre reprodução, está à disposição na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br

- O Dacon gerado pelo programa "Dacon 1.2" deve ser transmitido pela Internet, com utilização do programa Recetanet;

O Programa destina-se ao preenchimento do Dacon original ou retificador, relativos a fatos geradores ocorridos a partir do segundo trimestre do ano-calendário de 2004, pelas Pessoas Jurídicas submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o fi-

nanciamento da Seguridade Social (Cofins) pelo regime não-cumulativo;

O Dacon deverá ser apresentado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do mês subsequente ao término do trimestre-calendário de referência.

Em relação aos 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2004, o Dacon será apresentado até o último dia útil de outubro de 2004.

No caso de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total, o Dacon deve ser apresentado pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida:

- até o último dia útil de março, quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário;

- até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, na hipótese de o mesmo ocorrer em período compreendido entre 1º de

fevereiro e 31 de dezembro.

- até o último dia útil de outubro de 2004, para os eventos ocorridos nos meses de abril a setembro de 2004.

A obrigatoriedade de entrega do Dacon, conforme citado anteriormente, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

As pessoas jurídicas referidas no parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 437, de 28 de julho de 2004, poderão entregar o Dacon relativo ao ano-calendário de 2003 e ao 1º trimestre de 2004, na versão 1.1, até o último dia útil de outubro de 2004.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Trabalhista / Previdenciário

Destinação de bolsas para baixa renda de acordo com "Programa Universidade para todos" isenta instituição de tributos federais.

Através da Medida Provisória 213 de 10 de setembro de 2004, o governo instituiu o PROUNI (Programa Universidade para Todos), que tem por objetivo reservar vagas para alunos de baixa renda em instituições privadas de ensino superior.

De acordo com a MP, o Prouni é destinado à concessão de bolsas de estudos integrais e parciais de 50% (meia-bolsa) para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior.

A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão que terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes impos-

tos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

- Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

- Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (cofins)

- Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)

A isenção recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica, sendo que a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará sobre o incentivo no prazo de trinta dias.

As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

- proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e uni-

dade, respeitados os parâmetros previstos;

- percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros e indígenas, sendo que o percentual deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove es-

tudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais. devendo aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não inte-

grantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º

do artigo 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas

*Este informativo técnico mensal produzido pela Macro, contempla algumas recentes alterações que julgamos de relevante interesse. A seguir, destacamos alguns assuntos que não constam neste boletim e estão em nosso site: www.macroauditoria.com.br, no ícone **Notícias**.*

Assunto	Ato Normativo	Publicação	Vigência
Não incidência de CPMF em contrato simbólico de câmbio - solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal	-	16/09 DOU	-
Abertura da conta Investimentos para a não incidência da CPMF	Lei 10.892	07/2004	01/10/2004
Depósitos judiciais e Extrajudiciais.	IN SRF 4 Nº 421	12/05/2004	-
Normas brasileiras de Contabilidade NBTC 19.6 - Reavaliação de Ativos	CFC 1004/04	-	01/01/2005
Receita analisa mais de 240 mil contribuintes sob suspeita.	-	-	-
Intimação da Secretaria da Receita Federal	-	-	30/09
SEFAZ de São Paulo cassa inscrição de 120 mil contribuintes optantes pelo Simples	-	24/09 DOU	11/10



Informativo da Macro Auditoria e Consultoria • Ano 3 • Nº 24 • OUTUBRO/2004

Colaboradores:

- **Felipe** Intriери
- **Íris** Estela
- Leandro Teixeira **Cossalter**
- **Luiz** Fernando Oliveira
- **Mairkon** Nogueira
- **Nadja** M. Souto de Sousa

- **Vivian** Stelzer Corrêa
- **Grosman Advocacia** - Rosane Menezes

Coordenador

- **Almir** Pelói

Alameda Campinas, 463 – 9º andar- CEP: 01404-902 - Jd. Paulista – SP – ☎ 3372-3733
Site: www.macroauditoria.com.br – E-mail: macro@macroauditoria.com.br



Visite nosso site na internet: www.macroauditoria.com.br

IMPRESSO